

1427
-LEI MUNICIPAL Nº 1.427 DE 20 DE NOVIEMBRO DE 1.957-

"Estima e Recorta e Fixa a Despesa do Município de General Salgado para o exercício de 1.958".

DR. HORIVAL CAMERA ROBERTO, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O orçamento geral do Município de General Salgado, para o exercício financeiro de 1.958, estima e recorta e fixa a Despesa em R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de cruzados novos) discriminadas pelos anexos integrantes desta lei.

Artigo 2º - A Recorta será realizada mediante a arrecadação dos tributos, vendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo nº 2, da Lei 4.120/54, com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES	R\$	72.462.000,00
Receita Tributária.....	R\$	2.056.000,00
Receita Patrimonial.....	R\$	58.000,00
Receita Industrial.....	R\$	1.300.000,00
Transferências Correntes.....	R\$	67.911.000,00
Outras Receitas Correntes.....	R\$	131.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	R\$	532.000,00
Operações de Créditos.....	R\$	10.000,00
Alienações de Bens.....	R\$	70.000,00
Transferências de Capital.....	R\$	202.000,00
Outras Receitas de Capital.....	R\$	250.000,00
TOTAL DA RECEITA	R\$	72.000.000,00

Artigo 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros PROGRAMA DE TRABALHO e Natureza da Despesa que apresentam o seguinte desdobramento:

1.- POR FUNÇÕES DE GOVERNO

01.- Legislativa	R\$	7.900.000,00
02.- Administração e Planejamento.....	R\$	6.740.000,00
03.- Educação e Cultura.....	R\$	32.161.000,00
10.- Habitação e Urbanismo.....	R\$	2.440.000,00

-continua-

MR

800
907

-Lei Municipal nº 1.427-

-continuação-

11.- Indústria, Comércio e Serviços.....	NCM\$	407.000,00
13.- Saúde e Saneamento.....	NCM\$	8.491.000,00
15.- Assistência e Previdência.....	NCM\$	3.731.000,00
16.- Transporte.....	NCM\$	10.130.000,00
TOTAL DA DESPESA.....	NCM\$	72.000.000,00
2.- POR PROGRAMAS		
01.- Processo Legislativo.....	NCM\$	7.900.000,00
02.- Administração.....	NCM\$	6.735.000,00
03.- Administração Financeira.....	NCM\$	15.000,00
42.- Ensino de 1ª Grau.....	NCM\$	23.665.000,00
44.- Ensino Superior.....	NCM\$	15.000,00
45.- Ensino Supletivo.....	NCM\$	35.000,00
46.- Educação Física e Desporto.....	NCM\$	6.052.000,00
48.- Cultura.....	NCM\$	188.000,00
49.- Educação Especial.....	NCM\$	201.000,00
60.- Serviço de Utilidade Pública.....	NCM\$	2.440.000,00
62.- Indústria.....	NCM\$	407.000,00
75.- Saúde.....	NCM\$	6.400.000,00
76.- Saneamento.....	NCM\$	2.091.000,00
81.- Assistência.....	NCM\$	430.000,00
82.- Previdência.....	NCM\$	3.301.000,00
88.- Transporte.....	NCM\$	10.130.000,00
TOTAL DA DESPESA.....	NCM\$	72.000.000,00
3.- POR CATEGORIAS ECONÔMICAS		
Despesas Correntes.....	NCM\$	46.626.000,00
Despesas de Capital.....	NCM\$	25.374.000,00
TOTAL DA DESPESA.....	NCM\$	72.000.000,00
4.- POR ORÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO		
PODER LEGISLATIVO		
01.- Câmara Municipal.....	NCM\$	7.900.000,00
PODER EXECUTIVO		
02.- Chefe do Executivo.....	NCM\$	64.100.000,00
TOTAL DA DESPESA.....	NCM\$	72.000.000,00
Artigo 42 - O Poder Executivo é autorizado a:		
a) - realizar operações de créditos por antecipação da Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita estimada, nos termos da legislação em vigor,		
b) - abrir créditos suplementares, até o 1º		

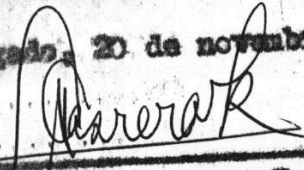
-continua-

-Lei Municipal nº 1.427-
-continuação-

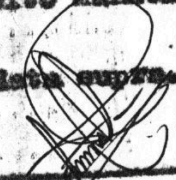
mita de 100% (cem por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 4.320/64.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor a 1ª de janeiro de 1.990, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de General Salgado, 20 de novembro de 1.989.


-Dr. Norival Cabrera Rodero-
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria em data supra.


-Anisio Costa-
secretario

LEI MUNICIPAL Nº 1.426 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1982

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos)".

DR. NORIVAL GARRERA ROCHA, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EM SEUSÍMBO E PROMULGO A SEQUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autg

rizado a abrir por decreto na Contabilidade Municipal, um crédito adicional no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos) suplementar as seguintes dotações do orçamento municipal-vigente:

- 03 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
- 07 - Administração
- 021 - Administração Geral

03070210-015-3.1.1.1	- Pessoal Civil	R\$	30.000,00
03070210-016-3.1.2.0	- Material de Consumo	R\$	10.000,00
03070210-018-3.1.3.2	- Outros Serv. e Encargos	R\$	10.000,00
03070210-021-3.1.1.1	- Pessoal Civil	R\$	8.000,00
03070210-027-3.1.1.1	- Pessoal Civil	R\$	15.000,00
03070210-028-3.1.2.0	- Material de Consumo	R\$	30.000,00
03070210-031-3.1.1.1	- Pessoal Civil	R\$	10.000,00
03070210-037-3.1.1.1	- Pessoal Civil	R\$	3.000,00
03070210-042-3.1.1.1	- Pessoal Civil	R\$	3.000,00
03070210-051-3.1.1.1	- Pessoal Civil	R\$	20.000,00
03070210-058-3.1.1.1	- Pessoal Civil	R\$	3.000,00
03070210-060-3.1.1.1	- Pessoal Civil	R\$	3.000,00
03070210-077-3.1.1.1	- Pessoal Civil	R\$	3.000,00
03070210-085-3.1.1.1	- Pessoal Civil	R\$	12.000,00
03070210-089-3.1.1.1	- Pessoal Civil	R\$	3.000,00
03070210-096-3.1.1.1	- Pessoal Civil	R\$	10.000,00
03070210-103-3.1.1.1	- Pessoal Civil	R\$	3.000,00
03070210-108-3.1.1.1	- Pessoal Civil	R\$	10.000,00
03070210-114-3.1.1.1	- Pessoal Civil	R\$	4.000,00

- 08 - EDUCAÇÃO E CULTURA
- 42 - Ensino de 1ª Grau
- 108 - Ensino Regular

-Lei Municipal nº 1.423-
-continuação-

08421880-120-3.1.1.1	- Pessoal Civil.....	NCs3	70.000,00
08421880-123-3.1.2.0	- Material de Consumo....	NCs3	100.000,00
08421880-124-3.1.2.0	- Material de Consumo....	NCs3	100.000,00
08421880-126-3.1.3.2	- Outros Serv. Encargos...	NCs3	20.000,00
08421880-137-3.1.1.1	- Pessoal Civil	NCs3	2.000,00
08421880-142-3.1.1.1	- Pessoal Civil	NCs3	1.000,00
08421880-150-3.1.1.1	- Pessoal Civil	NCs3	5.000,00
08421880-162-3.1.3.2	- Outros Serv. Encargos...	NCs3	1.000,00
	10 - HABITAÇÃO E URBANISMO		
	56 - Urbanismo		
	323 - Planejamento Urbano		
10583230-168-3.1.1.1	- Pessoal Civil	NCs3	20.000,00
10583230-176-3.1.1.1	- Pessoal Civil	NCs3	6.000,00
10583230-181-3.1.1.1	- Pessoal Civil	NCs3	13.000,00
10583230-187-3.1.1.1	- Pessoal Civil	NCs3	8.000,00
	13 - SAÚDE E SANEAMENTO		
	75 - Saúde		
	428 - Assistência Médica Sanitária		
13754280-200-3.1.1.1	- Pessoal Civil	NCs3	100.000,00
13754280-201-3.1.2.0	- Material de Consumo....	NCs3	20.000,00
13754280-202-3.1.2.0	- Material de Consumo....	NCs3	27.000,00
13754280-203-3.1.3.1	- Outros Serv. Encargos....	NCs3	20.000,00
	13 - SAÚDE E SANEAMENTO		
	76 - Saneamento		
	447 - Abastecimento D'Água		
13764470-213-3.1.1.1	- Pessoal Civil	NCs3	12.000,00
13764470-220-3.1.1.1	- Pessoal Civil	NCs3	3.000,00
	15 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA		
	81 - Assistência		
	483 - Assistência ao Menor		
15814831-231-4.1.1.0	- Obras e Instalações....	NCs3	20.000,00
	15 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA		
	82 - Previdência		
	494 - 498 - Previdência Social Geral		
15824940-235-3.2.5.1	- Inativos.....	NCs3	8.000,00
15824940-236-3.2.5.2	- Pensionistas.....	NCs3	5.000,00
	16 - TRANSPORTES		
	68 - Transporte Rodoviário		
	534 - Estradas Vicinais		

-continua-

AK

**-Lei Municipal nº 1.428-
-continuação-**

16885340-244-3.1.1.1 - Pessoal Civil.....	R\$	50.000,00
16885340-247-3.1.2.0 - Material de Consumo...	R\$	30.000,00
16885340-256-4.1.2.0 - Equip. Mat. Permanente..	R\$	100.000,00
T O T A L	R\$	1.000.000,00

Artigo 2º - Para cobertura de crédito abar-
to pelo artigo anterior serão utilizados recursos provenientes
do exerceo de arrecadação a se verificar no corrente exercicio.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de General Salgado, 06 de dezembro de 1989.

[Handwritten Signature]
-Dr. Norival Cabrera Rodero-
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria em data supra.

[Handwritten Signature]
-Anisio Costa-
secretário

7429

LEI MUNICIPAL Nº 1.429 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a transformar terrenos institucionais em domínial e dá outras providências".

DR. NORIVAL CABRERA RODRIGUES, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

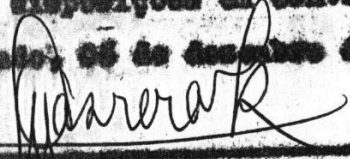
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EM SANÇÃO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a transformar de institucional para domínial o seguinte terreno.

"Terreno com área total de 2.461,40 metros quadrados, situado no "Jardim São Joaquim", nesta cidade, com as seguintes divisões e confrontações: pela frente confronta-se com a Rua "F" atualmente Rua José Duran com uma medida de 34,34 metros; pelo lado direito de quem de frente vê, confronta-se com os lotes 1, 2, 3, 4 e 5 da quadra 4 com uma medida de 55,00 metros; pelo lado esquerdo de quem de frente vê, confronta-se com a Rua "G" atualmente Rua Florinda Venâncio com uma medida de 37,22 metros; e finalmente pelos fundos, confronta-se com a Rua "A" atualmente Rua Reginaldo Ribeiro da Silva, com uma medida de 39,33 metros".


Artigo 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão à conta de dotação própria constante do orçamento municipal vigente.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de General Salgado, 06 de dezembro de 1989.



**-Dr. Norival Cabrera Rodrigues-
Prefeito Municipal**

Publicada e registrada na secretaria em data supra.



**-Inácio Costa-
secretário**

1430

LEI MUNICIPAL Nº 1.430 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1989

"Dispõe sobre majoração de vencimentos dos funcionários, servidores, pensionistas e aposentados da Prefeitura Municipal de General Salgado".

MR. NORIVAL CABRERA RODRIGO, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEQUINTE LEI:

Artigo 1º - Ficam majorados em 45% (quarenta e cinco por cento) os vencimentos dos funcionários, servidores, pensionistas e aposentados da Prefeitura Municipal de General Salgado, a partir de 01 de dezembro de 1989.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotações próprias de orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de General Salgado, 06 de dezembro de 1989.


-Dr. Norival Cabrera Rodrigo-
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria em data supra.


-Aristio Costa-
secretário

LEI MUNICIPAL Nº 1.411 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.964
"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL"

SR. MORTYAL JAHERRA RODRIGS, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Esta lei disciplina as atividades tributárias do Município e estabelece normas complementares de direito a ela relativas.

Parágrafo Único - Esta Lei tem a denominação de **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**

LIVRO PRIMEIRO

PARTI GENERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 2º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e sobre as relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 3º - Semente a lei pode estabelecer:

- I -** a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II -** a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e a de seu sujeito passivo;
- III -** a fixação da alíquota do tributo e a sua base de cálculo;
- IV -** a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações neles definidas;
- V -** as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

Artigo 4º - O Prefeito regulamentará mediante decreto as leis que versam sobre matéria tributária de competência do Município, observando as disposições e os limites desta lei.

Artigo 5 - Os atos e os decretos do Executivo deverão obedecer:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Sistema Tributário Nacional;
- III - as disposições deste código e das leis municipais a ele subsequentes.

Artigo 6 - São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias, nos termos estabelecidos na parte processual (livro primeiro, título II, deste código);
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município e as esferas federal ou estadual.

Artigo 7 - Nenhum tributo será cobrado, ou ainda exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou modificado esteja em vigor antes do início desse exercício.

Parágrafo Único - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorre a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

- I - defina novas hipóteses de incidência;
- II - extinga ou reduza impropriadamente, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 8 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierarquicamente ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e os respectivos regulamentos internos.

Parágrafo Único - Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de "fisco" ou "fazenda municipal".

Artigo 9 - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desenvolvimento de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Artigo 10- É facultado a qualquer interessado dirigir consultas às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e, somente, poderá ser feita em circunstâncias atinentes à situação:

- I - do contribuinte ou responsável;
- II - de terceiro, sujeito, nos termos de legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Artigo 11 - A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo fixado em regulamento, contado da data de sua apresentação.

Parágrafo 1º - A solução dada a consulta torna obrigatório o cumprimento do órgão, sendo que a respectiva decisão obriga o contribuinte ou responsável obrigados, desde logo ao pagamento do tributo ou da penalidade, se for o caso, independentemente de recurso que couber.

Parágrafo 2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo dos tributos e penalidades pecuniárias.

Parágrafo 3º - Ao contribuinte responsável que proceder de conformidade com a solução dada a sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará em ou entre obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

CAPÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Penalidades

Artigo 12 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

Parágrafo 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência de fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária extinguido-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

Do Fato Gerador

Artigo 13- Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Artigo 14- Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Seção III

Do Sujeito Ativo

Artigo 15 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste código e nas leis a ele subsequentes.

Parágrafo 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas a outra pessoa de direito público.

Parágrafo 2º - Não constitui delegação de competência e consentimento a pessoa de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV
De Sujeito Passivo
Subseção I
Das Disposições Gerais

Artigo 16 - Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa - física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I - contribuinte; quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador;
- II - responsável; quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste código.

Artigo 17 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa - obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados, na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Artigo 18 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II
Da Solidariedade

Artigo 19 - São solidariamente obrigados:

- I - as pessoas expressamente designadas neste código;
- II - as pessoas que, ainda não expressamente designadas neste código, tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade não comporta benefícios de ordem.

Artigo 20 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou renúncia do crédito extingue todos

-os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidiedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favoreces ou prejudica aos demais.

Subseção III

Do Domicílio Tributário

Artigo 21 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário do Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a fazenda municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam a vir a constituir obrigação tributária.

Parágrafo 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, consideram-se-á como tais:

- I - quanto às pessoas naturais a sua residência habitual ou, se esta inexistente ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, consideram-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar de emissão dos atos ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

Parágrafo 3º - A autoridade administrativa pode recorrer o domicílio eleito quanto à sua localização, acesse ou quaisquer outras características impossibilitarem ou difi-

-sulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Artigo 22 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

Seção V

Da Responsabilidade Tributária

Subseção I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Artigo 23 - Os créditos tributários referentes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, bem como as taxas pela prestação de serviços que gravam as áreas imóveis e a contribuição de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando constar do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 24 - São pessoalmente responsáveis

- I - o adquirente ou remittente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge necesse, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da herança;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Artigo 25 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fundidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer espécie remanescente ou seja espólio, sob a mesma ou ainda outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 26 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data de ato relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido.

- I** - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II** - subsidiariamente com o alienante, se este não seguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outra razão de comércio, indústria ou profissão.

Subseção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Artigo 27 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responderá solidariamente com estes nos atos que intervierem, ou pelas emissões pelas quais foram responsáveis:

- I** - o pai, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II** - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos menores tutelados e curatelados;
- III** - os administradores do bem de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV** - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V** - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão de seu ofício;
- VII** - os sócios, no caso da liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 28 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Artigo 29 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras e termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Parágrafo único - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto de transmissão "inter-vivos" nos instrumentos, escrituras ou termos que lavrarem.

Subseção III

Da Responsabilidade por Infrações

Artigo 30 - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Artigo 31 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crime ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição do fato específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do fato específico:

a) das pessoas referidas no artigo 27, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Artigo 32 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acessórios legais, ou do depósito de importância arbitrária pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

**CAPÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 33 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 34 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 35 - O crédito tributário regularmente constituído cessa, se se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste artigo, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I

Do Lançamento

Artigo 36 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I -** verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

- II - determinar a matéria do tributo devido;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 37 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização e ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 38 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - lançamento direto: quando sua iniciativa competir à fazenda municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
- II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologar;
- III - lançamento por declarações: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à

autoridade fazendária, informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

Parágrafo 1º - A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja a sua materialidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Parágrafo 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob orientação, desde que condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

Parágrafo 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influi sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos, serão porém, considerados na apuração de saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

Parágrafo 4º - É de cinco anos, a contar da ocorrência de fato gerador, o prazo para a homologação de lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a fazenda municipal se tenha pronunciado, considerará-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo 5º - Na hipótese do inciso II deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundou, e antes da notificação o lançamento.

Parágrafo 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu curso, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Artigo 3º - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

- I - lançamento de ofício; quando o lançamento original for efetuado ou revista de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixa de atender, nos prazos e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não o presta, satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprova omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos atos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprova ação ou omissão de sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação da penalidade pecuniária;
- f) quando se comprova que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião de lançamento anterior;
- h) quando se comprova que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essenciais;
- i) nos demais casos expressamente designados neste artigo ou em lei subsequente;
- II - lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das fases de execução;

III - lançamento substitutivo, quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de -
 - substituição do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Artigo 40 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer r uma das seguintes formas:

- I - pela entrega da notificação ou aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte;
- II - por notificação direta;
- III - por publicação no órgão oficial do Município - ou Estado;
- IV - por publicação em órgão da imprensa local;
- V - por meio de edital afixado na Prefeitura;
- VI - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerará-se feita com a mesma do aviso por via postal.

Parágrafo 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal de notificação, quer através de sua mensagem por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

- I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos:
 - a) no órgão oficial do Município;
 - b) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;
 - c) no órgão oficial de Estado;

II - mediante afixação de edital na Prefeitura;

Artigo 41 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente, ou através de via postal, não implica em distação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Artigo 42 - É facultado à Fazenda municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não -

de ser conhecido exatamento.

Parágrafo 1º - O arbitramento do contribuinte, justificadamente, a base tributária prescrite.

Parágrafo 2º - O contribuinte a quem se refere este artigo não - presta a liquidação do crédito tributário.

Subseção II

De Fiscalizações

Artigo 13 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelas contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exercem atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fiscal;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão de crédito tributário.

Parágrafo 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e coisas anexas de propriedade dos contribuintes, in-

-herdeiros, ou proleiros, ou da obrigação destes de arribá-los.

Artigo 44 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à fazenda municipal todas as informações de que dispõem em relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedades em condomínio;
- IX - os responsáveis por cooperativas, associações cooperativas e entidades de classes;
- X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham ou possam detê-la a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrangem a prestação de informações quanto a fatos ocorridos em quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 45 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários de qualquer informação obtida em razão do ofício, acerca da situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Extremam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a prestação de informações entre os órgãos federais e estaduais, nos termos do Código Tributário Nacional;

II - as cases de requisição regular da autoridade jurídica, no interesse da justiça.

Artigo 46 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Artigo 47 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligências.

Subseção III

Da Cobrança e Recolhimento

Artigo 48 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - O executivo, mediante decreto, estabelecerá as datas e os prazos de pagamento dos tributos, dispondo ainda sobre as formas de sua cobrança, recolhimento, podendo inclusive fixar descontos para pagamentos antecipados e correção monetária para pagamentos parcelados.

Artigo 49 - Aos créditos tributários do Município aplicam-se as normas de correção monetária estabelecidas na legislação federal.

Artigo 50 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária é feita, efetuado sem que se expeça a competente quitação ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem emitido, emitido ou fornecido.

Artigo 51 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Artigo 52 - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente, tanto o servidor pelo erro, quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de receber deste o total do devido.

Artigo 53 - O Prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou posto no território do Município, visando o recolhimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação à título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo Único - O regulamento dispõe sobre o sistema de arrecadação de tributos através do modo bancário, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, no convênio, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritórios em locais fora do território do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

Subseção IV

Da Restituição

Artigo 54 - As quantias indevidamente recebidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de pedido proposto pelo sujeito passivo e cuja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo - indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador - efetivamente ocorrido;
- ou na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 55 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias e demais encargos legais a eles relativos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa asseguratória da restituição.

Artigo 56 - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele autorizado a recebê-lo.

Artigo 57 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

- I - na hipótese dos incisos I e II do artigo 54, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 54, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Artigo 58 - Prescreve-se dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, reconhecendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da fazenda municipal.

Seção III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Suspensão

Artigo 59 - Suspensão a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual (Livro Primeiro, Título II) deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar ou mandado de segurança.

Parágrafo Único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Subseção II

Da Moratória

Artigo 60 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Parágrafo 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo 2º - A moratória não aproveita os casos de fraude, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros ou benefícios daquele.

Artigo 61 - A moratória somente poderá ser concedida:

- I - em caráter geral, por lei que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou, a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Artigo 62 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que conceder em caráter individual obedecerá

deve aos seguintes requisitos:

- I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e os seus vencimentos;
- II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;
- III - o número de prestações não excederá de trinta e seis e o seu vencimento será mensal e contínuo, vencendo sucessivamente logo ao mês ou frações;
- IV - o não pagamento de três prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devido na dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 61 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfizer ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito com os acréscimos legais;

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;

II - com imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Parágrafo 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes do prescrito o referido direito.

Subseção XII

Do Depósito

Artigo 64 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

- I - quando preferir o depósito à consignação judicial do artigo 63 deste código;
- II - para atribuir efeito suspensivo
 - a) à consulta formulada na forma dos artigos 10 e 11 deste código;
 - b) à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria;
 - c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativo ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Artigo 65 - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I - para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código (Livro Primeiro - Título II);
- II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Artigo 66 - A importância a ser depositada, corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

- I - pelo fisco, nos casos de:
 - a) lançamento direto;
 - b) lançamento por declaração;
 - c) substituição ou alteração do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
 - d) aplicação de penalidades pecuniárias;
- II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a) lançamento por homologação;
 - b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, do sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitrariamente procedido pelo fisco, sempre que não puder ser deteminada o montante integral do crédito tributário.

Artigo 67 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Artigo 68 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - por cheques;

III - por vale postal.

Parágrafo 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário, com o resgate deste pelo sacado.

Parágrafo 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Artigo 69 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vencidas em que tenha sido descomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção IV

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Artigo 70 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 71;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 86;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - pela concessão da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Extinção

Artigo 71 - Extinção do crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação de lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX - a decisão administrativa irrefornável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Subseção II

Do Pagamento

Artigo 72 - O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

Artigo 73 - O crédito não integralmente pago no vencimento sofrerá as acréscimos estabelecidos pelo artigo 106, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

- I - da imposição das penalidades cabíveis;
- II - da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste código;
- III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

Artigo 74 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque;
- III - por vale postal.

Parágrafo 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Parágrafo 2º - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente vistos nos países respectivos estabelecimentos bancários sob as quais foram emitidos.

Artigo 75 - O pagamento de um crédito tributário não importa em prorrogação de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõem;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção III

Da Suspensão

Artigo 76 - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos acréscimos previstos em lei, pelo tempo que se correr entre a data da compensação e a do vencimento.

Subseção IV

Da Transação

Artigo 77 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito da obrigação tributária transação que, não

Handwritten signature
11/11/11

...ante concessões mútuas, importe em prevenir ou ter-
minar litígio e, consequentemente, em extinguir o
crédito tributário a que se refere.

Parágrafo Único - O regulamento estipulará as condições e as ga-
rantias sob as quais se dará a transação.

Subseção V
Da "concessão"

Artigo 78 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por
despacho fundamentado, remissão total ou parcial do
crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância censuráveis do sujeito -
passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade, em relação às es-
senciais características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região -
do território do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera di-
reito adquirido, aplicando-se quando cabível, o dis-
posto no artigo 68.

Subseção VI
Da Prescrição

Artigo 79 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve
em cinco anos, contados da data de sua constitui-
ção definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em ma-
nra de devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra -
judicial, que importe em reconhecimento do dé-
bito pelo devedor;
- V - pela inscrição na dívida ativa, na forma do ar-
tigo segundo, parágrafo terceiro da Lei Federal
6.839 de 22.09.60.

Artigo 80 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrom-
pida na forma do parágrafo único do artigo anterior,
abrir-se-á inquérito administrativo para apurar se -

-responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo 1º - Constitui falta de criação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Parágrafo 2º - O servidor municipal, qualquer que seja e seu cargo ou função e independentemente do vínculo, empregado ou funcional com o governo municipal, responderá civil, criminal e administrativamente, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos créditos prescritos.

Subseção VII

Da Decadência

Artigo 81 - O direito da fazenda municipal constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, no seu jeito passivo, de qualquer medida preparatória, in dispensável ao lançamento.

Parágrafo 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 79 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

Subseção VIII

Da Conversão do Depósito em Renda

Artigo 82 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo seu jeito passivo:

- I - para garantia de instância;
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I - a diferença contra a fazenda municipal será exigida através de notificação direta, publicada - ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em Regulamento;
- II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Parágrafo 2º - Aplica-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação de pagamentos, estabelecidas no artigo 53 deste Código.

Subseção IX

Da Homologação de Lançamento

Artigo 53 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II de artigo 50, observadas as disposições dos seus parágrafos segundo, terceiro e quarto

Subseção X

Da Consignação em Pagamento

- Artigo 54** - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos:
- I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade; -
 - de a cumprimento da obrigação acessória;
 - II - de subordinação de recebimento ao cumprimento de obrigação administrativa com fundamento legal;
 - III - de exigência, por parte de uma pessoa de direito público de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

Parágrafo 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

Parágrafo 2º - Julgada precedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acessório de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês em fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplica-se as normas dos parágrafos 1º e 2º do art. 53.

Subseção XI

Das Diversas Modalidades de Extinção

Artigo 85 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - extingue o sujeito passivo de cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo 1º - Nem sempre extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreflexível, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, ou seja a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste artigo, digo, neste código.

Seção V

Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Exclusão

Artigo 86 - Exclusão o crédito tributários

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja extinto, ou dela dependentes.

Subseção II

Da Isenção

Artigo 87 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas deste código ou de lei municipal subsequente.

Parágrafo Único - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo -

também extensiva a outras instituições posteriormente à sua concessão.

Artigo 68 - A isenção pode ser:

I - de caráter geral, concedida por lei, que pode - circunscrever expressamente a sua aplicabilidade - de a determinada região do território do Município;

II - de caráter individual, efetivada por despacho - da autoridade administrativa, em requerimento - no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e de cumprimento dos requisitos - previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo - de tempo a despacho a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser renovado antes da expiração - de cada período, cessando automaticamente os seus - efeitos a partir do primeiro dia de período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade - de reconhecimento da isenção.

Parágrafo 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo - anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 61.

Artigo 69 - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo Único - Entende-se como favor pessoal, não permitida a concessão em lei, de isenções de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Subseção III

Da Anistia

Artigo 90 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações - cometidas e conseqüente dispensa de pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

IX - nos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da legislação federal;

XII - as infrações resultantes de conflito entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 91 - A lei que conceder aistia poderá fixar-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) as infrações punidas com penalidades pecuniárias não determinadas instantaneamente, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- b) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- c) as infrações da legislação relativa a determinados tributos;
- d) sob condições de pagamento de tributo no PIS, se fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

Parágrafo 1º - A aistia quando não concedida em caráter geral, é efetuada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em reconhecimento no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e aplica-se, quando cabível, a regra do art. 6º 6º.

Artigo 92 - A concessão de aistia de uma infração por não constituir, por conseguinte, a infração aistida não constitui antecedentes para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por aistia anterior.

CAPÍTULO V

DA JUIZADA DE JUIZ

Artigo 93 - Constitui Juiza ativa tributária do Município a punição de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regulada neste inciso na repartição administrativa competente.

ter depois de cogitada e prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final preferida em processos regulares.

Artigo 94 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção de certeza e líquida e tem efeito de prova presuntiva.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a pedido do sujeito passivo ou do terceiro que a garantir.

Artigo 95 - O termo de inscrição da dívida ativa, autorizada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I** - o nome do devedor, seu co-responsável e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;
- II** - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais acessórios;
- III** - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV** - a indicação, no teor e caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- V** - a data e o número da inscrição no registro da dívida ativa;
- VI** - o número do processo administrativo ou de auto de infração se estas estiver apuradas e valor da dívida.

Parágrafo 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação de livro e da folha de inscrição.

Parágrafo 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que concorra ou consequente, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Parágrafo 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais objetos da cobrança.

Parágrafo 4º - O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a atualização

-digo, utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendas aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Artigo 96 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município - será procedida:

I - por via extrajudicial; quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial; quando processada pelos órgãos judiciais.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha sido iniciado o procedimento extrajudicial, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

CAPÍTULO VI

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Artigo 97 - A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pela ficha, conforme o regulamento.

Artigo 98 - A certidão será fornecida dentro de três dias a contar da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Artigo 99 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a fazenda municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e das acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que caber e é extensiva a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a fazenda municipal.

Artigo 100 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador não poderá efetuar-se sem que exista do título a apresentação -

da certidão negativa de tributos municipais a que se tiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo de responsabilidade solidária de administradores, funcionários ou quem quer que tenha recebido em virtude de rência.

Artigo 101- Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade que relate aos tributos ou a quaisquer outros bens relativos ao imóvel até a sua de operação, inclusive, as escrituras, tabeliões e oficiais de registro não pode não lavrar, inscrever, transcrever ou averbar qualquer ato ou documento relativos a imóveis.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Artigo 102 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débitos anteriores, posteriormente apurados.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 103- Constitui infração de natureza cível, voluntária ou não que importe em inobediência, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do município.

Artigo 104- Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - aplicação de multas;

II - sujeição a sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

I - não inclui:

a) o pagamento de tributos;

b) a fixação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

c) a correção monetária do débito;

II - não extingue o infrator:

a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções cíveis e administrativas que couberem.

Artigo 105- As multas cujo montante não estiverem expressamente

to fixados neste código serão graduados pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os demais limites fixados.

Parágrafo Único - Na imposição e na graduação de multa levar-se-á em conta:

- I - a menor ou maior gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator em relação às disposições da legislação tributária, observando o disposto no artigo 92.

Artigo 103 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

- I - quando ocorrer atraso no pagamento de imposto de renda: 10% (dez por cento) ao mês, até o terceiro mês;
- II - quando ocorrer atraso no pagamento de imposto contributivo de renda: 10% (dez por cento) ao mês, até o terceiro mês;
- III - quando se tratar de não cumprimento de obrigação tributária acessória, de qual não resulte a falta de pagamento de tributo: 20% (vinte por cento) de multa, até 10 (dez) vezes o valor da obrigação de referência;
- IV - quando se tratar de não cumprimento de obrigação tributária acessória de qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte: multa de 50% (cinquenta por cento) até 5 (cinco) vezes o valor financeiro de referência;
- V - quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor de imposto devido, lançada por homologação:
 - a) tratando-se de simples atraso no recolhimento, estende-se devidamente creditada a opção e o montante do tributo devido: 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;
 - b) em caso de evasão fiscal o independente da ação criminal que comete multa de 2 (dois) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo evadido.

VI - Lista de inscrição, documentos ou informações - relativas ao lançamento de tributo, de Estado e União, na respectiva competência; Lista de bens (com seu valor) de tributo devido e de imóveis, e (ainda) valor financeiro de propriedade.

Artigo 107 - Para os efeitos desta seção, entende-se como obrigação fiscal a pública, pelo sujeito passivo ou por terceiros ou beneficiário direto, de qualquer das tributos definidos pela legislação federal com caráter de obrigação fiscal, a saber:

- I - quanto declaração feita ou omitida, total ou parcialmente, informações que deveriam ser dadas ao órgão de fisco, em relação de crédito ou pagamento de imposto de renda, de qualquer natureza prevista em lei;
- II - impostos incidentes em bens móveis ou imóveis de qualquer natureza ou de qualquer valor ou livros originados pela lei federal, com a intenção de evadir-se de pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional;
- III - impostos federais e quaisquer outros tributos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV - impostos ou omitidas declarações prestadas em qualquer momento, majorando-as com o objetivo de obter benefício de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Aplica-se a definição de obrigação fiscal, a Fazenda Municipal, independentemente de qualquer outra lei, em conformidade com as disposições e os princípios da legislação federal aplicáveis à matéria.

Artigo 108 - Independentemente das limites estabelecidos neste artigo, as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência específica.

Artigo 109 - As multas serão cumulativas, quando resultarem cumulativamente de não cumprimento de obrigação tributária, acessória ou principal.

Parágrafo 1º - Aplica-se, no processo, o não cumprimento de uma obrigação tributária acessória pelo e

-sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

Parágrafo 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contumaz ou mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só multa acrescida de 50% (cinquenta por cento) desde que a continuidade não caracterize reincidência e de que dela não resulte falta de pagamento de tributo no todo ou em parte;

Artigo 110- Serão punidos com multa de 10% (dez por cento) até 10 (dez) vezes o valor financeiro de referência:

- I - o síndico, colecionador, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxiliie por qualquer forma a cobrança de tributo, no todo ou em parte;
- II - o árbitro que prejudicar a fazenda municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;
- III - as tipografias e estabelecimentos congêneros:
 - a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da fazenda municipal;
 - b) não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma de regulamento;
- IV - os autônticos, funcionários administrativos, e quaisquer outros pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que obstruírem, ilidirem ou dificultarem a ação da fazenda municipal;
- V - os tabeliães e escrivães que deixarem de cumprir as obrigações previstas neste Código.
- VI - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido estabelecidas penalidades próprias.

Artigo 111 - O valor da multa será cobrado de 50% (cinco por cento) e respectivo processo equivale ao e infere, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na

112.10.
MIR

-Código de primeira instância.

Artigo 112 - Considera-se ato de impugnação a graduação de penalidades, e fato de o sujeito proferir espontaneamente a repartição competente para sanar a infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Artigo 113 - As multas não pagas no prazo estipulado serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da fiança dos arrolados legais no ato da fração e da correção monetária.

Artigo 114 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fiscais:

- I - quando houver dívida quanto à veracidade ou a atualidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;
- II - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;
- III - em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Artigo 115 - O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em Regulamento e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por agentes da Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VIII
DO PRAZO

Artigo 116 - Os prazos fixados na legislação tributária de Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar, no invés de concessão de prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamentos de multas.

Artigo 117 - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da repartição em que corre o processo ou deve ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorre a hipótese prevista neste artigo, e início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

CAPÍTULO XI
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Artigo 118 - Os débitos fiscais decorrentes de não recolhimento na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não foram efetivamente liquidados na data em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente na função das variações de poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo Único - O valor dos débitos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União, na forma prevista na legislação federal.

Artigo 119 - A correção monetária prevista no artigo anterior aplica-se à incidência quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

Parágrafo 1º - No caso deste artigo, a importância de depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista neste capítulo.

Parágrafo 2º - As importâncias depositadas pelos contribuintes, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de sessenta dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

Parágrafo 3º - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não foram devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas à permanente correção monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte como compensação, na forma do artigo 76, no pagamento de tributos devidos ao Município.

Artigo 120 - As multas e juros de mora previstos na legislação tributária sobre parcelas de débito fiscal serão calculadas sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos deste capítulo.

Parágrafo Único - As multas, juros de mora e a correção monetária

-poderão ser aplicadas singularmente sob o título de correções, as quais poderão ser calculadas por dia, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 121 - a correção monetária prevista neste capítulo aplica-se a quaisquer débitos tributários que deveriam ser sidos pagos antes da vigência deste código, se o devedor ou seu representante legal deixar de liquidar a obrigação no primeiro bimestre civil de exercício seguinte ao em que esta lei entrar em vigor.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento dos débitos a que se refere este artigo, observadas as disposições deste código com relação à moratória.

Artigo 122 - Excluem-se das disposições do artigo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa, por decisão administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em nome, a importância questionada, ou vier a fazê-lo no primeiro bimestre civil de exercício seguinte ao em que esta lei entrar em vigor.

Artigo 123 - A correção monetária é aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste capítulo.

TÍTULO II

LIVRO PRIMEIRO

P A R T E G E R A L

TÍTULO II

NAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

NAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 124 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia serão providas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Artigo 155 - Na apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 154.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas, dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 156 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuante, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 157 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias originais, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, as despesas necessárias à prova.

Parágrafo Único - Na relação a este artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 158 a 161.

Artigo 158 - Se o autuante não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências para liberação das bens apreendidos, no prazo de sessenta dias após a apreensão, serão os bens levados a leilão pública ou leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de final destinação social, antes poderão ser cedidos, a critério da administração, a associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

Parágrafo 2º - Apurando-se na venda em leilão pública ou leilão, importância superior aos tributos, encargos legais e demais custos resultantes da materialidade de venda, será o autuante notificado para em prazo não inferior

-a trinta dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção II

Da Notificação Preliminar

Artigo 129 - Verificando-se a ausência não dolosa do pagamento do tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de três dias, regularize a situação.

Parágrafo Único - Negotada e prorroga de que trata este artigo, caso que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, livrar-se-á o auto de infração.

Artigo 130 - A notificação preliminar será feita em formulário - destacada de talonário próprio, no qual ficará a - seguinte, com o "texto" de notificação, e conterá, - entre outros, os seguintes elementos:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado quando houver;
- IV - valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;
- V - assinatura do notificador.

Parágrafo 1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização - ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator e poderá ser autolografada em impressa com relação às palavras situadas.

Parágrafo 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3º - A recusa de recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, - nem o prejudica.

Parágrafo 4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável, nos fiscalizados ou infratores:

- I - analfabeta ou impossibilitada de emitir notificação;
- II - aos incapazes, tal como definidos na lei civil;
- III - aos responsáveis por negócios ou atividades - não regularmente constituídas.

Parágrafo 3º - Na hipótese de parágrafo anterior, a autoridade - declarará essa circunstância na notificação.

Parágrafo 4º - A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Artigo 131 - Considera-se converção do débito fiscal e contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Artigo 132 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver prova de tentativa de eximir-se ou furar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o dano ao erário;
- IV - quando incidir ou nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrer de um ano, contado da última notificação preliminar.

Artigo 133 - Qualquer pessoa pode representar contra toda ação - ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Artigo 134 - A representação far-se-á por escrito e conterá, além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço; será acompanhada de provas ou indícios ou elementos de fato e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Artigo 135 - Recebida a representação, a autoridade competente - providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, conforme ocorrer, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o ou equivalerá a representação.

CAPÍTULO II
DOS AÇOS INICIAIS

Seção I

Do Auto de Infração

Artigo 136 - O auto de infração, lavrado em processo e classificado com características, atendidas as seguintes condições:

I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever sucintamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referência ao termo de identificação em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

Parágrafo 1º - As condições de interposição do auto não convertem-se em nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - a assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em configuração, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - Se o infrator, ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Artigo 137 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apuração, e ambos conterão, também os elementos deste, conforme relacionado no parágrafo único do artigo 135.

Artigo 138 - Na lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, com se apresentando ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém de seu domicílio;

III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de

-circulação local, sem prazo não inferior a trinta dias, se o documento não puder ser entregue pessoalmente ou por via postal.

Artigo 139 - A intimação produz-se pelos:

- I - quando pessoal, na data de recibo;
- II - quando por carta, na data de recibo de volta e, se for carta enviada, quinze dias após a entrega da carta ao correio;
- III - quando por edital, no tempo de prazo, contado esta da data de publicação.

Artigo 140 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital conforme as circunstâncias, e observada a disposição nos artigos 139 e 138.

Seção II

Da Reclamação contra o Lançamento

Artigo 141 - O contribuinte que não contestar em o lançamento poderá recorrer no prazo de vinte dias, contado na forma prevista para as intimações, no artigo 139.

Artigo 142 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, fundamentada e justificada de documentos.

Artigo 143 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Seção III

Da Defesa

Artigo 144 - O autuado apresentará defesa no prazo máximo de vinte dias contados da intimação.

Artigo 145 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correu o processo, mediante o respectivo protocolo.

Parágrafo Único - Apresentada a defesa, o autuado terá o prazo de dez dias para impugná-la, e que fará na forma de artigo seguinte.

Artigo 146 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que fundamentar sua intimação e sustentará os pontos que quiser produzir, poderá alegar as que ocorrerem, e, caso de o caso, arrolar testemunhas, até o número de três.

Artigo 147 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra-

e lançamento, será dada vista a funcionários da repartição lançadora, a fim de informá-lo, no prazo de três dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO XII DAS PROVAS

- Artigo 148** - Fim do prazo a que se referem os artigos 144 e 145, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de três dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a trinta dias, em que uma e outras devam ser produzidas.
- Artigo 149** - As perícias requeridas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo atuante ou, nos reclamos contra o lançamento, pelo funcionário da fazenda ou ainda quando ordenadas de ofício, podendo ser atribuídas a agentes de fisco.
- Artigo 150** - Ao atuante e ao atuante será permitida, sucessivamente, reinterrogar os testemunhas; de mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nos reclamos contra o lançamento.
- Artigo 151** - O atuante e o reclamante poderão participar das diligências pessoalmente, ou através de seus parentes ou representantes legais, e as alegações que fizerem serão consideradas no processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.
- Artigo 152** - Não se admitirá prova fundada em extrato de livros ou arquivos das repartições da fazenda municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou auxiliares.

CAPÍTULO IV DA RECURSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

- Artigo 153** - Fim do prazo para a produção de provas, ou perempção e direito de apresentar a defesa, o processo será provido a autoridade julgadora, que preferirá-

a decisão, no prazo de três dias.

Parágrafo 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento de parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao advogado e ao acusado ou ao representante e ao responsável pela legislação, por cinco dias a cada um, para as alegações finais.

Parágrafo 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de três dias, para proferir a decisão.

Parágrafo 3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua consciência, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo XIX deste Título, e procedendo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Artigo 154 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, seguirá pela procedência ou improcedência de parte de reclamação contra lançamento, definidas expressamente os seus efeitos em o outro caso.

Artigo 155 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, não convertida julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente e ante de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, convertendo, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO V

DO RECURSO

Seção I

Do Recurso Voluntário

Artigo 156 - Na decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário para o Prefeito com efeito suspensivo, interposto no prazo de vinte dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - A ciência da decisão aplica-se ao apelante e ao
 passivo dos artigos 139 e 144.

Artigo 137 - É vedado pagar ou dar em garantia valores superiores
 aos a serem de um decréto, ainda que valores certos e
 nomeadamente o alvará e nome contribuinte, sal-
 vo quando preferidas as nome processos fiscais.

Seção II

Da Garantia de Instância

Artigo 138 - Nenhum valor voluntário será admitido ao Fisco -
 feito sem prévio depósito em dinheiro das quantias
 exigidas, ficando extinta a ciência de recursos -
 que não estiver o depósito no prazo e no fisco pre-
 visto nesta seção.

Artigo 139 - Quando a importância total em litígio exceder o va-
 lor financeiro de referência, permitir-se-á a pro-
 teção de fiança.

Parágrafo 1º - A fiança prestar-se-á por tempo, mediante indeniza-
 ção de fisco idêntica, a juízo de administração, ou
 pela compra de títulos de dívida pública do União,
 Estados ou dos Municípios.

Parágrafo 2º - A fiança, quando for o caso, dar-se-á no valor -
 dos tributos, multas e outros adicionais exigidos e
 pela compra dos títulos no mercado, devendo o re-
 querente designar os requerimentos que se obriga a
 efetuar o pagamento de renunciação da dívida no
 prazo de oito dias, contados da notificação, ou o
 produto da venda dos títulos não for suficiente para
 a liquidação do débito.

Artigo 140 - No requerimento de que se indica o fisco, deverá
 este manifestar sua expressa aprovação, sob pena
 de ser nulo, conforme o regime aplicável aos bens
 de casal, sob pena de ineficácia.

Parágrafo Único - O requerimento a que se refere este artigo -
 compreende as exigências não voluntárias, ficando -
 extinta se processar.

Artigo 141 - Se a autoridade julgadora de primeira instância -
 aceitar o fisco, nomear-se-á prazo de três dias para
 se manifestar o respectivo tempo.

Parágrafo 1º - Se o fisco não comparecer no prazo marcado ou se

-for julgada inítil, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando do protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos, sempre verdadeiros da idoneidade do mesmo.

Parágrafo 2º - Não se admitirá como fiador, sócio solidário da firma recorrente nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pela que ao requerimento de fiança, deverá ser juntada certidão negativa de dívidas propostas.

Artigo 162 - Recebidas duas fianças, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de cinco dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Artigo 163 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de três dias, a contar da data em que o recurso for entrado no prot. dele.

Artigo 164 - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora da primeira instância, que guardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação de fiador, conforme o caso.

Artigo 165 - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, a autoridade julgadora da primeira instância verificará se foram transmitidos ao recurso fatos ou elementos novos, não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Artigo 166 - Os fatos porventura transmitidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora da primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito.

Parágrafo Único - Na hipótese alguma a autoridade referida neste artigo, modificar, diga, poderá modificar e seu julgamento, mas poderá, face aos novos elementos de processo justificar o seu procedimento anterior.

Artigo 167 - O recurso deverá ser suscitado ao Prefeito no prazo máximo de três dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos

-nem que possa levar a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo único.

Seção III

Do Recurso de Ofício

Artigo 168 - Das decisões de primeira instância emanadas, em todo ou em parte, à fazenda municipal, instaurado o recurso de ofício, com efeito suspensivo sempre que a importância do litígio exceder o valor fixado na legislação.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício no caso previsto neste artigo, sempre ao servir iniciador do processo, ou a qualquer outro que de fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Artigo 169 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, o sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o processante deverá necessariamente pleitear o recurso, caso os títulos tenham tal recurso.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS

Artigo 170 - As decisões fiscais definitivas terão cumprimento:

- I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fidejussor, para, no prazo de três dias, satisfazer os pagamentos de valor da condenação;
- II - pela notificação do sujeito passivo para pagar, sob importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;
- III - pela notificação do sujeito passivo para pagar, sob pena de três dias, a diferença entre:
 - a) o valor da condenação e a importância legal citada ou garantida de instâncias;
 - b) o valor da condenação e o produto de venda dos títulos concernentes, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

- IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição de produtos de sua venda, se tiver havido alienação ou de seu valor de mercado, se houver ocorrência de tal;
- V - pela imediata inscrição, na dívida ativa, a fatura da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e II deste artigo, se não tiverem sido pagas no prazo estabelecido.

Artigo 171 - A venda de títulos da dívida pública adidos em conexão não se realizará antes da entrega, deduzidas as despesas legais de venda, inclusive as taxas oficiais de corretagem, procedendo-se, em tudo que couber, na forma do inciso III, alínea "b", do artigo 170 e do parágrafo segundo do artigo 170.

TÍTULO III

DIRETO FINANCEIRO

PARTICULAR

TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO

DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

Artigo 172 - O cadastro fiscal do Município será mantido de forma a possibilitar:

- I - o exercício de todas as atividades tributárias de competência do Município;
- II - a coleta de dados e informações sobre situações e atividades econômicas e financeiras - em geral, que tenham como sede ou local de realização o território do Município, e cuja obtenção seja considerada necessária ao fisco, tanto para fins estatísticos como para os de outra natureza.

Parágrafo único - Ficam obrigados a prestar assistência de cada um, todos aqueles que vierem a ser notificados, ou comunicados, pelo Município, para esse fim.

Artigo 173 - Todas aquelas que adquirirem bens, direitos ou negócios cuja transmissão constitui ou possa constituir fato gerador de tributos municipais, nome

que imóveis ou móveis, são obrigados a apresentar a seu título a repartição fiscalizadora dos tributos dentro de prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for efetivada a transferência, ou a aquisição, a qualquer título de bem ou direito.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os procedimentos para inscrição no Cadastro Fiscal, bem como para as alterações ou atualizações de dados das inscrições existentes.

Artigo 174 - A implantação, adaptação, atualização e revisão do cadastro cadastrado na forma e nos prazos fixados por ato de executivo.

Artigo 175 - Constitui crime de sonegação fiscal, nos termos do artigo primeiro, inciso X da Lei Nacional nº 4.728, de 14.07.65, e suas alterações posteriores ou legislação substitutiva, a declaração de dados incorretos para o Cadastro Fiscal do Município.

LIVRO SEGUNDO
P A R T E E S P E C I A L
TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO ÚNICO
DA ENTREDA

Artigo 176 - Integra o sistema tributário do Município:

- X - Impostos sobre**
 - a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - b) Transmissão "Inter-vivos" de bens imóveis;
 - c) Venda e Varejo de combustíveis líquidos e gases;
 - d) Serviços de Qualquer Natureza;
- II - Taxas de**
 - a) Licença;
 - b) Serviços Urbanos;
 - c) Conservação de Estradas;
- III - Contribuição de Melhoria.**

TÍTULO II
Livro Segundo
P A R T E E S P E C I A L

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I**

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

- Artigo 177 -** O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como base geradora a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizada na área urbana de Município.
- Artigo 178 -** O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
- Parágrafo Único -** Responderá solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os prestatários compradores iniciados na posse, os cessionários, os prestatários cessionários, os possuídos, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado isenta de pagamento ou a ele isenta.
- Artigo 179 -** O imposto é anual, e na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos fiscais.

Seção II

Do Cadastro Imobiliário Fiscal

- Artigo 180 -** Os terrenos edificados ou não, em construção, em ruínas ou em demolição, que satisficam a quaisquer das condições previstas no artigo 177, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos studs, serão inscritos no cadastro imobiliário fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.
- Artigo 181 -** A inscrição no cadastro imobiliário fiscal será provida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.

Parágrafo Único - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou atualização das áreas cadastradas, não implicam na sua cessação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Artigo 182 - A inscrição, alteração ou retificação de áreas não extingue o infrator das multas que couberem.

Artigo 183 - A Prefeitura diligenciará no sentido de que até o décimo dia de cada mês, os servidores da justiça remetam para o cadastro extratos ou comunicações de fontes e imóveis, inclusive escrituras de compra e venda, anticreche, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou matrículas realizadas no mês anterior.

Parágrafo Único - O regulamento fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao servidor, se assim o preferir, enviar à repartição fiscal uma das vias do documento original.

Seção III

Do Cálculo do Imposto

Artigo 184 - Na forma do artigo 177:

- I** - O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos não construídos. Entendem-se como não construídos os terrenos:
 - a) em que não exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;
 - b) em que houver obra em andamento ou paralisada, edificações em ruínas ou em demolição;
 - c) em que debaixo das servidões laterais à parte edificada haja obra, com frente e no alinhamento para a via pública, de natureza que possibilite outras edificações, assim definidas por regulamento do executivo;
 - d) em que haja construções recuadas do alinhamento da via pública, desde que nessas áreas possam ser construídas edificações;

II - o imposto predial urbano incide sobre o imóvel onde tenham sido construídas edificações par-

momentos, que sirvam para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma ou destino.

Artigo 185 - O imposto predial e territorial urbano será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na tabela I que integra este código.

Parágrafo 1º - Considera-se valor venal do imóvel, para fins previstos neste artigo:

I - nos casos de terrenos não edificados, o valor da terra nua;

II - nos demais casos o valor do imóvel edificado.

Parágrafo 2º - As alíquotas estabelecidas na tabela I de que trata este artigo, terão progressividade aritmética, a qual será aplicada, de acordo com o regulamento, nos seguintes casos:

I - imóveis vagos situados em locais dotados de um ou mais dos seguintes equipamentos urbanos: pavimentação, guia e sarjeta, rede de água, rede de esgoto, energia elétrica, iluminação pública e galerias;

II - imóveis edificados em conformidade com as condições de ocupação do solo e normas construtivas legais;

III - imóveis edificados ou não, desprovidos de fecho e cujas parcelas se situem em logradouros - com pelo menos um dos equipamentos urbanos - citados no inciso I.

Parágrafo 3º - A progressividade aritmética de que trata o parágrafo anterior, será calculada da seguinte forma: a alíquota progressiva anual é igual à alíquota normal do tributo, multiplicada pelo número de anos em que o imóvel permanecer em conformidade com a exigência do regulamento.

Artigo 186 - Para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano, a administração tributária do Município manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utilizando, entre outras, as seguintes fontes, em conjunto ou separadamente:

I - declaração fornecida obrigatoriamente pelas -

-contribuintes;

- II - informações sobre o valor dos bens imóveis de sua propriedade de terceiros, obtidas na forma estabelecida no Código Tributário Nacional;
- III - permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica;
- IV - censais estudos, pesquisas e investigações contábeis, feitas pela administração municipal, diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados do mercado imobiliário local;

Seção IV

Do Lançamento

Artigo 187 - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Artigo 188 - Na hipótese de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos; em caso de venda, porém, de condôminos cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Parágrafo Único - O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgado a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Artigo 189 - Far-se-á o lançamento anualmente, exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas corrigíveis, conforme disposição e regulamento.

Artigo 190 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos - emitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadores nas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo Único - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas neste código.

Seção V

Da Isenção e Isenções

Artigo 191 - É vedado o lançamento de imposto sobre a propriedade de pradal e territorial urbana sobre:

- I - imóveis de propriedade da União, Estado e Município;
- II - templos de qualquer culto;
- III - imóveis de propriedade de partidos políticos;
- IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos de parágrafo quarto deste artigo.

Parágrafo 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às entarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, mas não exonera o possuidor comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Parágrafo 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica nos casos de arrendamento ou aforamento, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

Parágrafo 3º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, pelas suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé processada, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - não se trate de imóvel locado de terceiros;
- II - a imunidade se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis, de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa e que não satisfaçam as condições estabelecidas neste artigo.

Parágrafo 4º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância das seguintes condições pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente no país os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

Artigo 191 - III - manterem a escrituração de seus receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Artigo 192 - Os benefícios estabelecidos nesta seção serão suspensos a qualquer momento, desde que comprovado o não atendimento de suas exigências.

Artigo 193 - Ficam isentas dos impostos urbanos as prédios ou unidades autônomas sediadas em sua totalidade e gratuitamente para uso de órgãos governamentais.

Artigo 194 - Mediante decreto, o Executivo regulamentará e disporá nesta seção, dispondo, ainda, sobre formas e prazos.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS MÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 195 - O imposto sobre transmissão de bens móveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, de propriedade ou de domínio útil de bens móveis por natureza ou cessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 196 - A incidência do imposto alcança as seguintes situações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, leilão pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as cessas previstas nos incisos III e IV do artigo 195;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica.

-para e de qualquer um de seus sócios, associados -
ou respectivas sucessoras;

VII-terceira ou repetições que ocorrerem:

a) nos partilhas efetuadas em virtude de dissolução -
ção da sociedade conjugal ou morte quando o leg
jugo ou herdeiros receber, nos imóveis situados
no Município, quota parte cujo valor seja maior
do que o da parcela que lhe caberia no total
de quotas imóveis;

b) nos divisões para extinção de condomínio de im
vel, quando for recebida por qualquer condômino
quota parte material cujo valor seja maior do q
que o de sua quota parte ideal;

**VIII-cessão de bens próprios e bens substituídos -
tos, quando o instrumento contiver as seguintes
cessões à empresa e suas:**

II - instituição de fidejussões;

IX - cessão e substituição;

XI - quotas representadas constituídas sobre imóveis;

XII - cessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usufruto;

**XV - cessão de direitos de arrendamento, aluge, de ar
rendamento ou aluguéis, depois de assinado o me
to de arrendamento ou aluguéis;**

**XVI - cessão de promissas de venda ou cessão de promissas
de compra;**

**XVII - cessão ficta, quando houver pagamento de indeniz
ações;**

XVIII - cessão de direitos sobre promissas de bens imóveis;

**XIX - qualquer ato judicial ou extra judicial "inter-/
vivos" não especificado neste artigo que importe
ou se resolve ou transigência, a título oneroso,
de bens imóveis por natureza ou cessão ficta,
ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de
garantia;**

**XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados
no inciso anterior;**

Parágrafo II - São devidos nove impostos;

- I - quando o vendedor exercer o direito de preferência;
- II - no caso de melhor comprador;
- III - na sub-rogação;
- IV - na retrovenda;

Parágrafo 2º - Equiparam-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que haja recambiação de bens que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

Do Contribuinte e do Responsável

Artigo 197 - O imposto é devido pelo adquirente ou especulador de bens imóveis ou de direitos a ele relativos.

Artigo 198 - Nas transações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, e por seus pagamentos, o transmitente e o colatado, sendo no o caso.

Seção III

Da Base do Cálculo

Artigo 199 - A base do cálculo do imposto é o valor praticado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base do cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 2º - Nos termos ou repartições a base do cálculo será o valor da fração ideal.

Parágrafo 3º - Na instituição de fiduciárias, a base do cálculo será o valor do negócio jurídico ou 75% do valor total do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 4º - Nos vendas extrajudiciais constituídas sobre imóveis, a base do cálculo será o valor do negócio ou 75% do valor venal do bem imóvel, se maior.

- Parágrafo 6º** - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor de negócio jurídico ou 40% do valor venal de bem imóvel, se maior.
- Parágrafo 6º** - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor de negócio jurídico ou 70% do valor venal de bem imóvel, se maior.
- Parágrafo 7º** - No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor de indenização ou o valor venal da fração ou parcela transmitida, se maior.
- Parágrafo 8º** - A impugnação de valor fixado como base de cálculo de imposto será submetida à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação de imóvel ou direito transmitido.

Seção IV

Das Aliquotas

- Artigo 200** - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:
- I - nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação-SFH:
 - a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
 - b) 2% (dois por cento) sobre o valor presente.
 - II - nas demais transmissões e cessões: 2% (dois por cento).

Seção V

Do Pagamento

- Artigo 201** - O imposto será pago:
- I - até a data de lavatura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;
 - II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavatura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;
 - III - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.
- Artigo 202** - Nas prorrogações ou comprimeções de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qual-

-quer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Artigo 203 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II - nulidade de ato jurídico;
- III - rescisão do contrato e desfazimento de arrendação, nos fundamentos do artigo 1136 do Código Civil.

Artigo 204 - A guia para pagamento do imposto será emitida pela Junta municipal competente ou, conforme dispuser o regulamento.

Seção VI

Das Transmissões e da não Incidência

Artigo 205 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ou realização de capital;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição, decorrerem das transações mencionadas no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses após dela, aplica-se a presente norma referida no parágrafo anterior levantando-se em conta os 24 (vinte e quatro) primeiros meses seguintes à data de início das atividades.

Parágrafo 4º - A inexistência de preponderância de que trata o 2º

parágrafo 2º será demonstrada pelo interessado, na forma regulamentar, antes da praxe para pagamento de imposto.

Parágrafo 3º - Quando a atividade preparadora referida no parágrafo 1º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, sujeitando-se à apuração da preparadora nos termos do parágrafo 1º deste artigo, o imposto será exigido no prazo regulamentar, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimada quando da demonstração da inexistência da referida preparadora.

Seção VII Das Isenções

Artigo 204 - São isentas de imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando sua instituição tenha continuado dentro da propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunhão decorrente do regime de bens de casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destinar ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo esta outro imóvel no Município;
- VI - a transmissão decorrente de investimento;
- VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinada ou executada por órgãos públicos ou seus agentes;
- VIII - as transferências de imóveis desapropriados pelas poderes públicos.

CAPÍTULO XII

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASEOSOS

71.44.
[Handwritten signature]

Seção I
Do Fato Gerador

Artigo 287 - O imposto sobre vendas e varejo de combustíveis líquidos e gases tem como fato gerador a saída das seguintes prateleiras, de estabelecimentos comerciais, industriais ou produtores:

- I - gasolina;
- II - querosene;
- III - álcool etílico anidro combustível - AAC;
- IV - álcool etílico hidratado combustível - AEH;
- V - óleo combustível;
- VI - combustíveis gasosos de qualquer espécie.

Artigo 288 - O imposto incide sobre o combustível relacionado nos incisos I a VI do artigo anterior, independentemente de sua destinação.

Artigo 289 - Consideram-se operações a Fato gerador no estabelecimento vendedor, inclusive com local, construído ou não, onde o estabelecido vendeu o combustível de mineralização de combustíveis e varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos e outros meios de transporte utilizados.

Parágrafo Único - O imposto sobre artigo não se aplica à entrega em pronta e definitiva carta, ou entrega de operação já realizada no Município.

Seção II
Do Contribuinte

Artigo 290 - Considera-se contribuinte:

- I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:
 - a) os distribuidores, pelas vendas estabelecidas grandes consumidores e aos consumidores especiais;
 - b) os postos revendedores ou transportadores-revendedores-cumulativos, pelas vendas aos outros pequenos consumidores;
 - c) as sociedades civis de fins não lucrativos, inclusive cooperativas que praticam o comércio de vendas e varejo de combustíveis líquidos e gases;
 - d) os órgãos de administração pública direta.

nas entidades, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Artigo 211 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devidos:

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armador ou capitão que mantenha em sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda ainda ao consumidor final.

Artigo 212 - Base de Incidência

Artigo 212 - O imposto sobre combustíveis líquidos e gases não incide sobre a venda de:

- I - óleo diesel;
- II - gás liquefeito de petróleo - GLP;
- III - óleos lubrificantes;

Artigo 213 - Base de Cálculo e da Aliquota

Artigo 213 - A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 12 (doze por cento).

Parágrafo Único - O montante do imposto não integra a base de cálculo referida no caput do artigo.

Artigo 214 - Regime de Lançamento

Artigo 214 - Os contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gases estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

Artigo 215 - Regime de Pagamento

Artigo 215 - O imposto será devido e pago mensalmente até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, através do guia de recolhimento de tributos municipais.

Seção VII**Da Documentação e Obrigações Acessórias**

- Artigo 215** - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras obrigações estabelecidas na lei, à entrega e escrituração de livros, notas fiscais e notas de controle necessárias ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao comércio.
- Parágrafo Único** - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão emitidos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.
- Artigo 217** - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, departamento, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.
- Artigo 218** - Para efeitos deste código, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNU.
- Artigo 219** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos neste capítulo.

CAPÍTULO XV**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA****Seção I****Da Incidência e dos Contribuintes**

- Artigo 220** - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por profissional autônomo, ou em seu estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista que, em anexo fica anexada parte integrante desta lei, ou que a eles possam ser equiparados.
- Parágrafo Único** - O executivo fica autorizado a alterar a lista a que se refere este artigo, procedendo a inclusão de novos serviços, ou a exclusão de serviços não relacionados, sempre que, a partir da promulgação desta lei, verificarem-se, através da legislação local,

Fig. 12.

-vel, na forma e nos prazos estipulados no regulamento.

Artigo 235 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou seu representante no ato da inscrição ou da atualização das mesmas constituem não apenas um ato jurídico, mas também um contrato, que poderá ser objeto a qualquer tempo, independentemente de prévia notificação ou comunicação.

Parágrafo Único - A inscrição, alteração ou retificação de endereço não exonera o infrator das multas que caberem.

Artigo 236 - A obrigação de inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas de pagamento de imposto.

Artigo 237 - A inscrição deverá ocorrer no ato de início das atividades de prestação de serviço.

Artigo 238 - O contribuinte é obrigado a comunicar a ocorrência de atividade no prazo e na forma de regulamentação.

Parágrafo Único - A comunicação de ocorrência de atividade não inclui as atividades ou despesas de pagamento de crédito - que débitos existentes, ainda que venham a ser - cumpridos posteriormente à ocorrência de ocorrência.

TÍTULO III

Do Cálculo do Imposto

Artigo 239 - A base do cálculo do imposto é o preço de serviço, compreendendo as seguintes hipóteses:

- I - quando a prestação de serviço se dar sob a forma de trabalho pessoal de pessoa natural, caso em que o imposto será calculado sobre o valor em si do inciso I do artigo 212;
- II - quando da prestação de serviços a que se refere o item VI da tabela II, sendo, caso em que o imposto será calculado sobre o preço de serviço, definidas as parcelas correspondentes:
 - a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;
 - b) o valor dos subempreendidos já tributados pelo imposto;
- III - quando os serviços a que se referem os itens 6 e 11 da tabela II - são, foram prestados -

por sociedades de profissionais, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso II do artigo 212;

IV - quando a prestação dos serviços a que se refere a lista do item II deste artigo, envolve o fornecimento de mercadorias, caso em que não se inclui, na base de cálculo, o valor das mercadorias fornecidas.

Parágrafo Único - Denotando-se trabalho pessoal de própria contribuição, para efeitos do inciso I deste artigo, a exatidão pessoalmente pelo contribuinte, com auxílio de até dois empregados.

Artigo 210 - No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez sobre o valor total da operação.

Parágrafo Único - Incidência na base de cálculo do imposto os juros relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado.

Artigo 211 - Na prestação de serviços a título gratuito, feita por contribuinte de imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador de serviços nos documentos fiscais referentes à operação.

Parágrafo 1º - O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

Parágrafo 2º - No caso de declaração de valores notoriamente inferiores ao vigente no mercado local, a fazenda municipal arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de:

- I - inexistência de declaração nos documentos fiscais;
- II - não entrega dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Artigo 212 - O imposto será cobrado:

- I - na hipótese do inciso I do artigo 210, pela aplicação, sobre o valor financeiro da referência, dos coeficientes ou porcentagens vigentes na tabela II, que integra este código, calculadas para cada profissional habilitado;

IX - na hipótese de inciso III do artigo 69, por
la soma dos valores obtidos na forma de letra
do I deste artigo, calculadas com relação a
cada profissional habilitado, após, durante
do ou não, que presta serviços em nome de
outros, sob sua responsabilidade
pessoal, nos termos da lei aplicável;

XII - nos demais casos, pela aplicação das percentagens
antes ou percentuais fixados na tabela II,
incidência sobre a receita bruta mensal,
deve ser considerada pertencente ao serviço prestado;

Parágrafo II - Quando o contribuinte exercer mais de um serviço
de, adotar-se-á para efeitos de imposto o estabelecimen-
to ou percentual correspondente à atividade principal;
tanto, assim entendida, a critério da administração,
de acordo com a natureza das atividades, a saber:
I - a que constitui em maior parte para a determi-
nação da receita bruta mensal;

II - a que ocupa maior número de pessoas;
XII - a que demandar maior grau de especialização;

Parágrafo III - Quando a atividade tributável for exercida em es-
tabelecimentos distintos, o imposto será calculado
e cobrado por estabelecimento;

Parágrafo IV - Consideram-se estabelecimentos distintos para os
efeitos do parágrafo anterior:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com
idênticas atividades, pertencem a diferentes
pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa
física ou jurídica, funcionem em locais diver-
sos, não se considerando como tal, desde que
sejam imóveis contíguos e com comunicação im-
ediata, ou os vários salões ou pavilhões de
um mesmo imóvel;

Parágrafo V - Na hipótese de inciso III deste artigo, quando a
soma dos valores e valor efetivo da receita bruta,
ou ainda quando os registros relativos ao imposto
não necessarem ser, o imposto será calculado sobre a
receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em nin-
gum caso, ser inferior ao total dos registros.

parcelas:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os vencimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III - 0,5% (cinco décimos por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviço, computados no mês ou fração;
- IV - despesas com fornecimento de água, energia, telefonia e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§ 4º IV

Do lançamento

Artigo 213 - O lançamento do imposto será efetuado:

- I - anualmente, quando o sujeito passivo for profissional autônomo;
- II - mensalmente, quando o sujeito passivo estiver submetido ao regime de lançamento por homologação;
- III - semestralmente, quando o sujeito passivo estiver submetido ao regime de fiscalização especial.

Parágrafo 1º - A critério da administração, e na forma regulamentar, será admitida, nos casos dos itens II e III, o lançamento por estimativa, cujo valor será válido, até prova em contrário.

Parágrafo 2º - Na hipótese do inciso III de artigo 213, o lançamento será feito:

- I - em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;
- II - em nome de um, de alguns ou de todos os sócios quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios.

Seção V

Do Documento Fiscal

Artigo 234 - É obrigatório, por parte do contribuinte do regime de lançamento por homologação ou de fiscalização especial, a emissão de nota de serviços, em toda as operações que constituam ou possuam viés a contribuir para gerar de imposto, na forma da legislação vigente.

Artigo 235 - A nota fiscal de serviços obedecerá aos requisitos fixados no regulamento, não podendo ser omitida - ou reduzida de modo que lhe prejudique a clareza e a veracidade.

Artigo 236 - A impressão das notas de prestação de serviços dependerá de prévia autorização da repartição fiscalizadora competente.

Parágrafo Único - As tipografias e estabelecimentos construtores são obrigados a manter, na forma e nas prazos previstos no regulamento, registros pedagógicos das notas de transação que imprimirem.

Artigo 237 - Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota de transação poderá ser substituída por cupom de máquina registradora.

Seção VI

Da Escrita Fiscal

Artigo 238 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação ou de fiscalização especial, ficam obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, a manter escrituras e livros pertinentes às atividades tributadas do Município e estabelecidas pelo regulamento.

Artigo 239 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto se de sua obrigação como se auxiliares, documentos fiscais, as guias de recolhimento de imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao patrimônio de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrituração fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Artigo 240 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal,

de, sucessor, agente ou representante, bem, no referente à competência do Município, escrita fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Seção VII

Das Contribuintes de Ruínas e de Organizações

Artigo 212 - Os contribuintes de ruínas e de organizações, tal como descritos no regulamento, poderão, a critério da fazenda municipal, ser dispensados da emissão da nota fiscal de serviços a que se refere o artigo 211, bem como da escrituração dos livros de conta fiscal, relacionados no artigo 210.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autoridade fiscal.

Parágrafo 2º - A estimativa a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá até prova em contrário.

Seção VIII

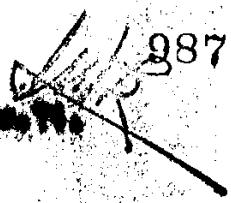
Da Fiscalização

Artigo 213 - A fiscalização do imposto sobre serviços compete ao órgão próprio da Prefeitura e far-se-á na forma do regulamento, observadas as normas deste código.

Artigo 214 - A fiscalização do imposto sobre serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Artigo 215 - O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das obrigações sobre as quais pague imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da fazenda municipal.

Parágrafo 1º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que esteja em expediente interno.

File No. 

Parágrafo 2º - Na falta de embargo ou deprecato no exercício da função, os agentes fiscais poderão receber a auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime de falsificação.

Artigo 224 - As notas fiscais de serviço a que se refere o artigo 223 e os livros de controle fiscal relacionados no artigo 223, serão conservados pelo prazo de cinco anos, nos próprios estabelecimentos para serem entregues à fiscalização quando exigidos, sob pena de serem retirados, salvo para apresentação em juízo, quando apreendida pelas agências fiscais, nos casos previstos no regulamento.

Parágrafo Único - A exigência dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fiscais, independentemente de prévio aviso ou notificação.

Seção II

Da Unidade, Incidência e Não Incidência

Artigo 227 - É objeto e lançamento de imposto sobre serviços os seguintes:

- I - os serviços prestados pela União, Estado e Município;
- II - os serviços religiosos de qualquer culto;
- III - os serviços dos partidos políticos;
- IV - os serviços prestados por instituições de educação e assistência social.

Parágrafo 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou às suas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

Parágrafo 2º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância das normas transcritas nos incisos do parágrafo terceiro de artigo 191, aplicando-se quando couber, a norma do parágrafo quarto do mesmo artigo.

Artigo 228 - Ficam isentas de pagamento de imposto sobre serviços:

- I - as associações comunitárias e os clubes de serviços cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada -

opara o desenvolvimento da comunidade;

II - os trabalhadores autônomos e os negócios de natureza organizacional, tal como definidos no Regulamento, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior ao valor do salário mínimo;

III - a execução, por administração, empreitada ou subempreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estado e Município, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o item III, são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos, para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras de engenharia.

Artigo 249 - O imposto sobre serviços não incide sobre:

I - os serviços prestados:

a) em relação de emprego, quer no setor público, quer no privado;

b) por trabalhadores avulsos;

c) pelos diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades;

II - os serviços não relacionados na lista em anexo, ressalvados os casos de atividades congêneras, equivalentes ou que possam ser atribuídas às constantes da citada lista.

Artigo 250 - O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento da imunidade e das isenções previstas neste capítulo.

Seção I

Das Isenções e Compensações



Artigo XXI - Fica o Prefeito autorizado a firmar acordos com estabelecimentos de ensino, de serviços médico-hospitalares e com firmas comerciais de seguros e de capitalização, visando estabelecer no presente momento e no futuro de acordos de caráter definitivo de crédito tributário referente ao imposto sobre serviços em créditos líquidos e certos das firmas estabelecidas, não o estabelecimento antes pelo Estado contra o Município municipal.

Artigo XXII - Nos preçatos de outros Municípios que venham a ser estabelecidos pelos poderes, os acordos a que se refere o artigo anterior observando nos seguintes termos básicos:

- I** - os estabelecimentos que firmarem acordo pagando o imposto sobre serviços em base de contribuição mensal;
- II** - a estimativa mensal com a diferença entre o valor do imposto devido mensalmente e o valor dos serviços efetivamente prestados ou utilizados pelo Município no mesmo mês;
- III** - o valor dos serviços prestados ou utilizados pelo Município será igual:
 - a) no caso de estabelecimentos de educação, - ao preço vigente no estabelecimento;
 - b) no caso de serviços médico-hospitalares, - ao preço estabelecido pelas Câmaras de Previdência Social;
 - c) no caso de firmas comerciais de seguros e de capitalização, ao preço vigente para os de educação.

Parágrafo 1º - Os acordos a que se refere esta seção poderão ser celebrados suspensivamente, antecedente, a ocorrência de de ocorrência de um acordo específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

Parágrafo 2º - O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas do acordo, implicará no seu crédito - não noticiado perante o Município de acordo com o artigo, sendo devido imediatamente o pagamento do imposto, nos preçatos de cobrança dos Municípios

cativas.

Parágrafo 2º - A escritura de um ou de alguns contribuintes de -
acordo coletivo não é inválida, prejudica ou altera
em seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas
sempre boas, firmes e valiosas, em relação
aos signatários permanentes.

Artigo 233 - As entidades jurídicas de imposto, que devam colaborar
com a municipalidade na solução dos problemas
educacionais e de assistência social no Município, -
podem pleitear a sua inclusão nos impostos referidos
desta seção, caso em que a municipalidade sempre
deverá os demais tributos não abrangidos pela imunidade;

Artigo 234 - A inclusão, tanto dos contribuintes quanto das entidades,
imunes nos impostos referidos nesta seção, -
far-se-á mediante solicitação dos interessados, obrigada
estas em condições a serem fixadas em crises públicas
na imprensa oficial ou em órgão de circulação
local.

TÍTULO XII

LIVRO ÚNICO

PARTES ESPECIAIS

TÍTULO XIII

DA TAXA

CAPÍTULO I

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I

Hipótese de incidência

Artigo 235 - A hipótese de incidência da taxa é a prévia criação
e fiscalização, dentro do território do município,
das condições de localização, segurança, higiene,
saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem,
aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade,
aos direitos individuais e coletivos e à legislação
urbanística e que se subverte qualquer pessoa -
física ou jurídica que pretenda realizar obra, seja
qual publicidade em via e logradouros públicos, -
ou locado de locos vizinhos ou de nome público; locar
linear e fixar funcionar estabelecimento comercial,
industrial, prestador de serviços, agropecuario e
outros; ocupar via e logradouros públicos com má-

... e atividades; exercer qualquer atividade de
... em funcionamento e estabelecimento
... licenciado.

Artigo 215 - Na execução de sua regulamentação a que se refere o
artigo anterior, os municípios, através
do Conselho Municipal de Planejamento e
desenvolvimento (COPED) e, sucessivamente, o
de município, locais em geral, entre outros, as
seguintes ações:

- I - para a atividade a ser exercida;
- II - localização de estabelecimento;
- III - horário de funcionamento;
- IV - cumprimento das normas municipais.

Artigo 217 - A critério de iniciativa e para os fins desta lei, o
planejamento físico e socio-econômico poderá ser
feito, entre outros, as seguintes atividades:

- I - planejamento e execução de obras;
- II - planejamento de utilização do solo;
- III - distribuição de atividades e regulamentação
das respectivas horários para a utilização
do espaço;
- IV - distribuição geral dos serviços de caráter pú-
blico;
- V - preservação das características de uso do solo
para as atividades regulamentadas licenciadas.

Artigo 218 - A atividade contemplada no inciso I do
artigo anterior, é representada, além de uma
comissão entre a prefeitura e os municípios, locais em
que estejam e pelas autoridades locais -
consideradas indispensáveis à execução de licenças.

Artigo 219 - A taxa será exigida nos casos de concessão de licen-
ça para:

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento, quanto a condi-
ções, horários e quanto a condições;
- III - horário especial;
- IV - execução de controle eventual ou eventual;
- V - execução de serviços de obras de saneamento,
locação e acompanhamento;
- VI - publicidade nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo 1º - A licença agrange, quando da primeira licenciatura, a localização e o funcionamento e, nos casos não posteriores, apenas a fiscalização do funcionamento e manutenção da atividade no local, observada de momento.

Parágrafo 2º - Nos casos dos itens I, II e III, a licença será concedida para o período anual, ou período fixado e prorrogável no que civil, permitida, sempre, na forma regulamentar, sua renovação.

Artigo 209 - O executivo poderá emitir, para a concessão de licença, a prova insuflida de contribuinte no cadastro fiscal do Município.

Artigo 211 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, sem antes obter a licença da Prefeitura.

Artigo 212 - O contribuinte que sistematicamente, se recusar a emitir ou colaborar ou recusar emitir, por qualquer meio, a prova dos tributos, terá a licença ou inscrição de seu estabelecimento suspensa ou cancelada, sem prejuízo da aplicação das penalidades aplicáveis.

Artigo 213 - As atividades a que se refere o parágrafo único do artigo 211 não poderão ser iniciadas sem a concessão da respectiva licença e o pagamento da taxa devido.

Seção II

Do Título

Artigo 214 - A taxa de licença será cobrada pela aplicação, sobre o valor financeiro de referência, das percentagens estabelecidas através da tabela III, que faz parte desta lei.

Seção III

Do Pagamento

Artigo 215 - A taxa de licença será cobrada e paga através de guias, conhecimentos ou notificações necessárias, nas condições estabelecidas pelo regulamento.

Artigo 216 - A cobrança, restrição ou qualquer outra modificação

em caso de falta, quando, depois de qualquer prazo de prazo de licença não houverem o contribuinte o pagamento da taxa respectiva nem de direito à restituição de que já houver sido pago.

Artigo 267

Da Incidência e Não Incidência

Artigo 267 - Fica isento do pagamento da taxa de licença as seguintes áreas e atividades:

- I - a construção de obras em áreas de propriedade de da União, Estado e Município, desde que não haja atividade em regime de concessão ou de arrendamento, quando a taxa será cobrada pelo titular do domínio útil.
- II - a publicidade de caráter patriótico, concernente à segurança nacional e a referenda de campanhas eleitorais;
- III - a construção das áreas em vias de legislação pública por:
 - a) feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e outras atividades de caráter patriótico, social ou científico;
 - b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de caráter exclusivamente religioso;
 - c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, abrangida a legislação eleitoral em vigor;
- IV - os fisicamente inválidos, quando no exercício de atividade relativa ao seu sustento, desde que seja considerada de pequena expressão econômica;
- V - ainda a exclusivo critério da administração, e pagando proleto quanto à comercialização de seus produtos.

Artigo 268 - Independente da concessão de licença e, por consequente, não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva:

- I - o funcionamento de quaisquer repartições governamentais e respectivas autarquias;

- II - as obras públicas em geral;
- III - as parcerias de todo natureza pelo poder público ou através de órgãos da administração indireta;
- IV - qualquer atividade de empresa brasileira de serviços e telégrafos.

Parágrafo Único - A não incidência da taxa sobre as atividades especificadas neste artigo não obriga os respectivos órgãos e entidades e os responsáveis pelas mesmas, da observância e cumprimento das normas e regulamentações disciplinares vigentes no município.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I

Taxa de Iluminação Pública

- Artigo 269** - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
- Artigo 270** - A taxa será devida pelos proprietários, titulares, de domínio útil e possuidores de imóveis em locação, em se de a situação da Prefeitura.
- Artigo 271** - A base de cálculo da taxa de iluminação pública é o custo do serviço.
- Artigo 272** - Para apuração do valor da taxa de iluminação pública será observada a tabela anexo.
- Artigo 273** - Aplica-se à taxa de iluminação pública a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do artigo 170.
- Artigo 274** - São isentas de pagamento da taxa de iluminação pública:
- I - os proprietários possuidores ou detentores de domínio útil de imóveis rurais, quanto a estes;
 - II - os poderes públicos.
- Artigo 275** - A taxa de iluminação pública será cobrada mensalmente, podendo o seu lançamento, bem como os prazos e formas usualizadas para o pagamento, coincidir, a critério da administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

Artigo 276 - A taxa de iluminação pública será lançada, para todos os imóveis, edificadas ou não, beneficiadas pelo serviço e, não se fará diferenciação no lançamento, com relação ao tipo de luminária instalada no local.

Seção II

Taxa de Coleta de Lixo

Artigo 277 - A hipótese de incidência da taxa de coleta de lixo é a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta de lixo domiciliar prestado pelo Município ao contribuinte ou colocada à sua disposição, com a regularidade necessária.

Artigo 278 - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo composto de resíduos domésticos ou industriais, gerados em imóveis edificadas.

Artigo 279 - A taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e possuidor de imóvel em locais onde se dá a atuação da Prefeitura.

Artigo 280 - A base de cálculo da taxa de coleta de lixo é o custo do serviço.

Artigo 281 - Aplica-se à taxa de coleta de lixo a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do artigo 178.

Artigo 282 - Para apuração do valor da taxa de coleta de lixo será observada a tabela IV anexa.

Artigo 283 - A taxa de coleta de lixo será cobrada anualmente, podendo o seu lançamento, bem como os prazos e formas estabelecidas para o pagamento, coincidir, a critério da administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

Seção III

Taxa de Vigilância Pública

Artigo 284 - A hipótese de incidência da taxa de vigilância pública é a utilização efetiva ou potencial do serviço de vigilância pública prestado pelo Município ao contribuinte ou colocada à sua disposição, com a regularidade necessária.

Artigo 285 - Entende-se por serviços de vigilância pública, os realizados em vias e logradouros públicos que consistem em: complementação ao policiamento estadual; prevenção e manutenção da ordem e segurança pública e

- eventual combate à invasões e aborçagens em propriedades públicas ou particulares,
- Artigo 256 -** A taxa será devida pelos titulares de domínio útil e possuidores de imóveis, em locais onde se dá a atuação da Prefeitura,
- Artigo 257 -** A base de cálculo da taxa de vigilância pública é o custo do serviço,
- Artigo 258 -** Aplica-se a taxa de vigilância pública a regra de solidariedade prevista no parágrafo único de artigo 178.
- Artigo 259 -** Para apuração do valor da taxa de vigilância será observada a tabela IV anexa.
- Artigo 260 -** A taxa de vigilância será cobrada anualmente, pelo de e seu lançamento, bem como os prazos e formas estabelecidas para o pagamento, coincidirem, a critério da administração, com os do imposto predial territorial urbano.

Seção IV

Conservação de Vias e Logradouros

- Artigo 261 -** A hipótese de incidência da taxa de conservação de vias e logradouros públicos é a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de conservação de vias e logradouros públicos prestados pelo município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária,
- Artigo 262 -** Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, - quais sejam:
- I - raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
 - II - conservação e reparação do calçamento;
 - III - recondiçãoamento do meio-fio;
 - IV - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
 - V - sustentação e fixação de encostas laterais, - remoção de barreiras;
 - VI - fixação, poda e tratamento de árvores e plan-

Fls. 11 9

-com exonerativas e serviços correlatos.

Artigo 293 - A taxa será devida pelos titulares do domínio útil e possuidores a qualquer título de imóveis em lotes no caso de não a situação da Prefeitura.

Parágrafo único - Aplica-se a taxa de conservação de vias e logradouros públicos a regra de solidariedade do parágrafo único do artigo 176.

Artigo 294 - A base de cálculo da taxa de conservação de vias e logradouros públicos é o custo do serviço.

Artigo 295 - Para apuração da taxa de conservação de vias e logradouros públicos será observada a tabela IV anexa.

Artigo 296 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos será cobrada anualmente, podendo o seu lançamento, bem como os prazos assinalados para o pagamento, coincidir, a critério da administração, com os de imposto predial e territorial urbano.

CAPÍTULO III

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

Seção I

Do Fato Gerador

Artigo 297 - A taxa de conservação de estradas municipais tem no fato gerador a execução, pelo município, dos serviços de conservação, melhoramento e manutenção do sistema rodoviário que serve a zona rural.

Parágrafo 1º - O sistema rodoviário rural é constituído pelo conjunto de estradas e caminhos municipais, com respectivas obras de arte e instalações acessórias e complementares, localizadas fora do perímetro urbano.

Parágrafo 2º - Os serviços prestados pelo município tem por finalidade assegurar a permanente utilização, pelos contribuintes, ou em função de suas atividades, do sistema rodoviário rural.

Parágrafo 3º - Os serviços prestados pelo município compreendem:

- I - estudos e projetos;
- II - aterramento, limpeza, terraplanagem e compactação;
- III - desobstrução, recuperação e esgotamento de águas;
- IV - alargamento, retificação e abertura de estrada.

das;

- V - construção, reformas e melhoramentos em pontes, auto-barras, galerias, linhas de tubos, canalotas e outros obras de arte e de segurança;
- VI - aberturas, sustentação, limpeza, conservação de função de eclusas, barreiras, barragens, usinas e similares;
- VII - outros serviços e obras que tenham por finalidade assegurar a utilização do sistema rural-pela contribuinte.

Parágrafo 4º - Incorrerá a incidência da taxa, tanto a manutenção dos serviços, como também a construção de qualquer uma das atividades previstas no parágrafo anterior.

Seção XI

Da Contribuinte

Artigo 298 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel localizado fora do perímetro urbano, cuja propriedade, de forma direta ou indireta, é servida ou beneficiada pelos serviços a que se refere o parágrafo segundo do artigo anterior.

Seção XII

Da Base de Cálculo

Artigo 299 - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço prestado pelo município, dividido entre os contribuintes, de acordo com os critérios estabelecidos pelos artigos 300 e 301.

Artigo 300 - O valor da taxa, para fins de lançamento, será calculado mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

- I - O valor da taxa é igual ao número de pontos potenciais de utilização do imóvel multiplicado pelo valor financeiro unitário de ponto potencial de utilização;
- II - o valor financeiro unitário de ponto potencial de utilização é obtido através da divisão do custo dos serviços pela soma dos pontos-potenciais de utilização dos imóveis cadastrados.

Parágrafo 1º - O custo dos serviços não poderá ser superior à percentagem por cento do valor gravado através da taxa na das despesas realizadas com a conservação e demais serviços de estradas municipais, referentes ao exercício financeiro imediatamente anterior ao exercício de lançamento.

Parágrafo 2º - O custo referido na forma do parágrafo anterior será corrigido nominalmente com os índices de sua base.

Artigo 301 - Os pontos potenciais serão encontrados na função das características do imóvel e dos serviços prestados, aplicando-se a tabela V anexa.

Seção IV

Do Lançamento e Cobrança

Artigo 302 - O lançamento da taxa será feito em nome do contribuinte.

Artigo 303 - A taxa será lançada e cobrada anualmente.

Parágrafo 1º - Mediante decreto o Executivo estabelecerá as condições de seu pagamento, que poderá ser dividido em parcelas, podendo estabelecer desconto para pagamento antecipado e correção para pagamento parcelado.

Parágrafo 2º - Mediante decreto o Executivo poderá conceder descontos, de até 50% (cinqüenta por cento), no valor da taxa, para os contribuintes que diretamente colaborarem com a administração municipal, quer na conservação de estradas utilizando para isso máquinas e mão de obra de seus empórios, quer apresentando relevantes economicos escriturados favorável ao Município.

Seção V

Das Isenções

Artigo 304 - São isentas da taxa de conservação de estradas:

I - à União, o Estado e o Município;

II - as entidades religiosas, educativas e de assistência social na forma estabelecida em regulamento.

Seção VI

Do Cadastro

Artigo 305 - Todas as propriedades situadas na zona rural do Município ficam obrigadas à sua inscrição no cadastro

-realização de obras públicas;

Artigo 108 - Contribuinte de tributo é o proprietário, o detentor de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 109 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo 1º - No custo da obra serão computadas todas as despesas apropriadas à sua execução, inclusive estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, expropriações e encargos financeiros.

Parágrafo 2º - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada na época de lançamento, mediante a aplicação dos coeficientes de correção monetária.

Parágrafo 3º - Em se tratando de obra de caráter social ou de interesse relevante para o Município, a Prefeitura, mediante lei específica de iniciativa do Executivo, poderá subsidiar parte do custo de sua execução.

Artigo 110 - O custo da obra será rateado entre os contribuintes de acordo com as seguintes critérios:

I - proporcional à área de terreno beneficiado, nos casos de terraplanagem, drenagem, canalização e outras de mesma natureza;

II - proporcional à extensão de imóvel, nos demais casos.

Artigo 111 - O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser efetuado em prestações mensais, equivalentes e com base em avaliações que, no-

LEI MUNICIPAL Nº 1.022 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

"Institui Tabelas Genéricas de Valores para cálculos de Valores Venais Imobiliários e dá outras providências".

DR. HORIVAL CABRERA RODRIGUES, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E NEM PROMULGA A SEQUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica aprovada a tabela I anexa, que fixa valores padrões unitários para cálculos de Valores Venais Territorial e Predial destinados ao lançamento de tributos municipais.

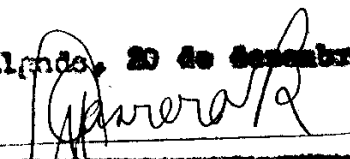
Artigo 2º - O Executivo poderá regulamentar por decreto, a definição das zonas de valores, até o limite de valor fixado na tabela a que se refere o artigo anterior, excluindo-se deste limite os fatores de correção que impliquem em valorização.

Artigo 3º - Tanto o sistema de cálculo de valores de terrenos como o sistema de cálculo de valores de edificações poderão incluir fatores de correção e ajuste de valor, que desvalorizam ou valorizam o imóvel, desde que, no caso de valorização, esta não ultrapasse o índice de 50% maior que os valores fixados.


Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de General Salgado, 29 de dezembro de 1989.


DR. HORIVAL CABRERA RODRIGUES
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria na data supra.


-Anísio Costa-
secretário

MR 25

TABELA - I

PARTI A - DO SORRAMENTO TERRITORIAL URBANO

COD	SUA	SERVIÇOS	DISCRIMINAÇÃO	R.M
01	01.01	5	Problematamente comercial e residencial central..... Abrangem os lotes com testas de volta para os seguintes trechos de vias públicas: Av. Diogo G. Camargo, entre Rua Rufiniano T. Castilho e Rua - Leocadia S. Vianna; Av. Antonino J. Carvalho entre Rua Vicente R. Mendonça e R. Nadyr Garcia; Rua José B. Fernandes, Nadyr - Garcia e Rufiniano T. Castilho entre Av. Diogo G. Camargo e Av. Antonino J. Carvalho.	0,400
02	01.02	5	Domínio áreas com 5 melhoramentos	0,300
03	01.01	4	Áreas c/4 melhoramentos.....	0,120
04	04.01	3	Áreas c/3 melhoramentos.....	0,080
05	05.01	2	Áreas c/2 melhoramentos.....	0,040
06	06.01	1	Áreas c/até 1 melhoramento....	0,020
07	07.01	-	Domínio áreas urbanas isoladas da cidade	0,010

Considera-se melhoramentos: Pavimentação, Água, Esgoto, Guias e Iluminação.

PARTE B - DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES URBANAS

DISCRIMINAÇÃO TÍPO VALOR EM R\$ VFR

Residencial Habitações Particulares

Luxe	01	12,00
Fino	02	8,00
Médio	03	6,00
Popular	04	4,00
Místico	05	2,50
Inferior	06	1,00

Residencial Habitações Múltiplas

Fino	11	12,00
Médio	12	8,00
Popular	13	4,00

Comercial Salas e Escritórios

Fino	21	9,00
Médio	22	8,00
Popular	23	6,00

Comercial Salões e Sinagogs

Especial	31	8,00
Médio	32	6,00
Simples	33	4,00

Industrial

Especial	41	8,00
Comum	42	6,00
Barracões	43	4,00

PARTE C - DO VALOR TERRITORIAL RURAL

O Valor Médio de Hectare é de até 50 VFR



Prefeitura Municipal de General Salgado

ESTADO DE SÃO PAULO

=LEI MUNICIPAL Nº 1.433 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.989=

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a doar à AFGAC - Associação dos Funcionários da Generalco, Agrogel E Cooperativa, um imóvel constituído de 2.461,40 metros quadrados, e dá outras providências".

DR. NORIVAL CABRERA RODERO, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar à AFGAC - Associação dos Funcionários da Generalco, Agrogel e Cooperativa, desta cidade, um imóvel de sua propriedade, com área total de 2.461,40 metros quadrados, situado no "Jardim São Joaquim", com as seguintes divisas e confrontações: pela frente confronta-se com a Rua "F" atualmente Rua José Duram onde mede 34,34 metros; pelo lado direito de quem de frente vê, confronta-se com os lotes 1, 2, 3, 4 e 5 da quadra 4 onde mede 55,00 metros; pelo lado esquerdo de quem de frente vê, confronta-se com a Rua "C" atualmente Rua Florindo Venâncio onde mede 37,22 metros; e finalmente pelos fundos, confronta-se com a Rua "A" atualmente Rua Reginaldo Ribeiro da Silva, onde mede 38,33 metros.

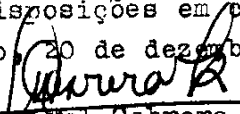
Artigo 2º - A doação do imóvel de que trata o artigo anterior, destinar-se-á a construção de prédio para a instalação da AFGAC - Associação dos Funcionários da Generalco, Agrogel e Cooperativa.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo de um ano para o início das obras de que trata este artigo.

Artigo 3º - Para concretização da doação de que trata esta Lei, a AFGAC fica obrigado a aceitar a filiação dos servidores municipais de quaisquer categoria, sem impor-lhes obrigações pecuniárias.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da presente doação, correrão por conta do donatário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de General Salgado, 20 de dezembro de 1989.


Dr. Norival Cabrera Roderio -
AV. ANTONINO JOSÉ DE CARVALHO, 940 - FONES: (0174) 41-1411 - 41-1412 - CEP 15.300 - GENERAL SALGADO - SP
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.433 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.989

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a doar à AFGAS - Associação dos Funcionários da Generalco, Agrégel e Cooperativa, um imóvel constituído de 2.461,40 metros quadrados, e dá outras providências".

DR. NORIVAL CARRERA RODRIGO, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar à AFGAS - Associação dos Funcionários da Generalco, Agrégel e Cooperativa, desta cidade, um imóvel de sua propriedade, com área total de 2.461,40 metros quadrados, situado no "Jardim São Joaquim", com as seguintes divisões e confrontações: pela frente confronta-se com a Rua "F" atualmente Rua José Duran onde mede 34,34 metros; pelo lado direito do quebra de frente vé, confronta-se com os lotes 1, 2, 3, 4 e 5 da quadra 4 onde mede 55,00 metros; pelo lado esquerdo do quebra de frente vé, confronta-se com a Rua "C" atualmente Rua Floriano Venâncio onde mede 37,22 metros; e finalmente pelos fundos, confronta-se com a Rua "A" atualmente Rua Reginaldo Ribeiro da Silva, onde mede 36,13 metros.

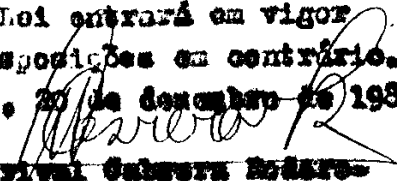
Artigo 2º - A doação do imóvel de que trata o artigo anterior, destinar-se-á a construção do prédio para a instalação da AFGAS - Associação dos Funcionários da Generalco, Agrégel e Cooperativa.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo de um ano para o início das obras de que trata este artigo.

Artigo 3º - Para concretização da doação de que trata esta Lei, a AFGAS fica obrigada a aceitar a filiação dos servidores municipais de qualquer categoria, sem impor-lhes obrigações pecuniárias.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da presente doação, correrão por conta do donatário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de General Salgado, 20 de dezembro de 1989.


-Dr. Norival Carrera Rodrigo-
Prefeito Municipal

-LEI MUNICIPAL Nº 1.014 DE 24 DE JANEIRO DE 1.990-

"Dispõe sobre majoração de vencimentos dos funcionários, servidores, pensionistas e aposentados da Prefeitura Municipal de General Salgado e dá outras providências".

SR. NORIVAL CABRERA RODRIGUES, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANÇIONA E PROMULGA A SEQUINTE LEI:

Artigo 1º - Ficam majorados em 120% (cento e vinte por cento) os vencimentos dos funcionários, servidores, pensionistas e aposentados da Prefeitura Municipal de General Salgado, a partir de 01 de janeiro de 1.990.

Artigo 2º - A Encargada de INGRA será atribuída uma gratificação mensal de R\$ 300,00 (trezentos e trinta e nove cruzeiros).

Artigo 3º - Ficam elevados para R\$ 30,00 (trinta e nove cruzeiros) o valor de cada quota de salário-família e de salário-casa dos funcionários públicos municipais.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de verbas próprias do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1.990.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de General Salgado, 24 de janeiro de 1.990.


-Sr. Norival Cabrera Rodrigues-
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria em data supra.


-Anísio Costa-
secretário

LEI MUNICIPAL Nº 1.412 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1939

"**Da nova redação ao artigo 18 da Lei Municipal nº 1.404 de 12 de julho de 1939.**"

DR. NORIVAL CARRERA RODRIGS, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.


FAN SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 18 - O artigo 18 da Lei Municipal nº 1.404 de 12 de julho de 1939, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 18 - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Departamento de Águas e Energia Elétrica - D.A.E.E., órgão vinculado à Secretaria de Energia e Suprimento do Estado de São Paulo, para execução conjunta de obras de combate a enchentes e implantação de galerias de águas pluviais no Jardim Santo Antonio, nesta cidade".


Artigo 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de General Salgado, 19 de fevereiro de 1939.



**-Dr. Norival Carrera Rodrigo-
Prefeito Municipal**

Publicada e registrada na secretaria em data supra.



**-Anisio Costa-
secretaria**

LEI MUNICIPAL Nº 1.438 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1990

"Autoriza o Executivo Municipal a alienar o veículo marca Volkswagen/Santana pertencente ao patrimônio público municipal"

SR. NORIVAL CABRERA RODRIGUES, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E DEU SANÇÃO À SEQUINTE LEI:

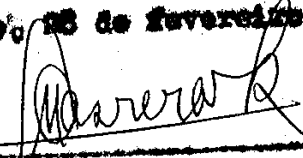
Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar um automóvel marca Volkswagen/Santana, 4 portas, ano de fabricação 1986, 6 cilindros, cor preta, placa GR 6688, certificado de registro nº 034833719, pertencente à Prefeitura Municipal de General Salgado, chassi 9W232322GR2711750.

Artigo 2º - O referido veículo a ser alienado deverá ser precedido de avaliação prévia e obedecerá em tudo o que couber ao princípio de licitação.

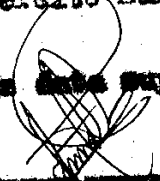
Artigo 3º - A Contabilidade Municipal fica autorizada a proceder a baixa no Sistema Patrimonial do referido veículo.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de General Salgado, 28 de fevereiro de 1990.


-Sr. Norival Cabrera Rodrigues-
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria em data supra.


-Anísio Costa-
secretário

LEI MUNICIPAL Nº 1.477 DE 05 DE MARÇO DE 1.990

"Dispõe sobre majoração de vencimentos dos funcionários, servidores, pensionistas e aposentados da Prefeitura Municipal de General Salgado e de outras providências".

SR. HORIVAL GARRERA ROSENRO, Prefeito Municipal de General Salgado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANZIONA E PROMULGA A SEQUINTE LEI:

Artigo 1º - Ficam majorados em 10% (dezoito e vinte por cento) os vencimentos dos funcionários, servidores, pensionistas e aposentados da Prefeitura Municipal de General Salgado, a partir de 01 de março de 1.990.

Artigo 2º - Ao Encarregado de INCHA, será atribuída uma gratificação mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzados novos).

Artigo 3º - Ficam elevados para R\$ 100,00 (cem cruzados novos) o valor de cada quota de Salário-Família e Salário-Deposa dos funcionários públicos municipais.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de verbas próprias consignadas no orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de março de 1.990.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de General Salgado, 05 de março de 1.990.

Horival Garrera Rosenro - Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria na data supra.

Anísio Costa - secretário